

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ
APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0008978-31.2009.8.19.0006
APELANTE: NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS
EMPRESARIAIS LTDA.
APELADO: RAIMUNDO FLORES ADVOGADOS ASSOCIADOS
RELATORA: JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PROTESTO DE LETRA DE CÂMBIO.

1. Protesto de letra de câmbio emitida com base em crédito de cheque prescrito.
2. O cheque foi emitido em 23 de outubro de 1999 e o protesto se deu em 23 de junho de 2009.
3. Considerando que o cheque foi emitido no dia 23.10.1999 e que o NCC entrou em vigor em janeiro de 2.003, certo é que o lapso prescricional para o exercício da ação de cobrança fundada na relação causal expirou no ano de 2.008.
4. Por óbvio a emissão de letra de câmbio e o protesto realizado foram realmente indevidos, porque já naquela oportunidade não dispunha a Apelante de tempo hábil para exigir coercitivamente a realização de seu crédito.
5. A conduta da Apelante prejudicou a credibilidade da Apelada perante terceiros, atingindo a sua honra objetiva, ao macular o seu nome perante o mercado, sendo devida a indenização independente de prova, porque *in re ipsa*.
3. Indenização fixada em patamar desproporcional ao dano experimentado, diante da intensidade da culpa da Apelada, por conta da existência de dívida, estando, portanto, a merecer sua redução para R\$2.000,00 (dois mil reais).
4. Provimento parcial do recurso.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível – Processo nº 0008978-31.2009.8.19.0006 em que é Apelante NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. e Apelada RAIMUNDO FLORES ADVOGADOS ASSOCIADOS,

Acordam os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de seus votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.



Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Cancelamento de Protesto e Indenização por Danos Morais, alegando a Autora, em suma, que teve seu nome indevidamente negativado em razão do protesto indevido de Letra de Câmbio, não havendo nenhuma causa para a cobrança do referido débito, tampouco para emissão do referido título, haja vista que jamais teve qualquer relação com a Ré.

Sustenta a Autora que é uma sociedade de advogados que presta serviços de advocacia e consultoria jurídica, atuando também nas áreas de cobranças extrajudiciais e assessoria em licitações públicas, inclusive com participações próprias nesses certames.

Decisão às fls. 38 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para sustação do protesto.

Contestação da Ré (fls. 42/70) alegando que se sub-rogou no crédito do primitivo portador do título e que procedeu ao protesto da dívida e não do cheque.

Afirma que como a Autora estava inadimplente, sacou a Letra de Câmbio com base no crédito representado pelo cheque, invocando os ditames do artigo 27 da Lei Uniforme.

Sentença às fls. 154/159 julgando procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Fundamenta a sua decisão no fato de que o cheque já estava com a sua



pretensão creditória prescrita na data do apontamento, eis que a perda de tal pretensão ocorreu em 10.01.2008 e que não há nenhum pressuposto causal a ensejar a letra de câmbio, já que não foi aposto o aceite.

Apelação às fls. 171/195 repisando os argumentos da contestação, ressaltando que: a) a Apelada emitiu cheque que não foi acatado pelo banco sacado devido a insuficiência de fundos; b) que não houve protesto do cheque; c) que o título protestado por falta de aceite é uma letra de câmbio; d) que o crédito existe, mesmo em cheque prescrito; e) que o protesto de letra de câmbio por falta de aceite não carece de assinatura do devedor; f) que o Apelado não trouxe aos autos nenhuma prova do alegado dano moral; g) que não cometeu nenhum ato ilícito para ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais; h) que a Apelada foi notificada pela Apelante acerca da existência da letra de câmbio, bem como por edital através do Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Barra do Piraí e; i) que o valor da condenação está em desacordo com a recomendação do STJ.

Contrarrazões às fls. 184/187 prestigiando a sentença apelada.

É o Relatório. DECIDO.

Insurge-se a Apelante contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado pela Autora, condenando-lhe ao pagamento de indenização no valor de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, sob o fundamento de que no momento da prática do ato, já havia se consumado o prazo prescricional da pretensão creditória e que não existe qualquer pressuposto causal a ensejar a emissão da letra de câmbio.

Tem razão em parte a Apelante.

Consoante se pode depreender do documento de fls. 82 dos autos, o cheque foi emitido em 23 de outubro de 1999 e o protesto se deu em 23 de junho de 2009. (fls. 29).

Conforme se pode depreender do artigo 59 da Lei do Cheque, a ação de execução para a sua cobrança deve ser manejada no prazo de 06 (seis)



meses, que deverá ser contado a partir do fim do prazo para a sua apresentação, ou seja, 23 de abril de 2000.

Já ação de enriquecimento ilícito, prevista no artigo 61 da Lei do Cheque, prescreve no prazo de 02 (dois) anos, contado a partir do término do prazo prescricional da ação de execução do cheque, findando-se o prazo, portanto, em abril de 2002.

Há que se considerar, contudo, que ainda se encontrava a disposição do credor a ação fundada na relação causal, uma vez provada a inadimplência, como permite o artigo 62 da Lei do Cheque.

Considerando que o cheque foi emitido no dia 23.10.1999 e que o NCC entrou em vigor em janeiro de 2.003, certo é que o lapso prescricional para o exercício da ação de cobrança fundada na relação causal expirou no ano de 2.008, considerando a disposição contida no artigo 206, § 5º, do Código Civil de 2002.

Neste ponto o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a prescrição na hipótese se consuma em 05 (cinco) anos, como se colhe do seguinte julgado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.

A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Recurso Especial improvido.”

(REsp 1038104/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 18/06/2009).

Neste mesmo sentido é firme a jurisprudência desta E. Corte:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELA VIA DA AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. Expirado o prazo da ação de enriquecimento, ou

locupletamento, pode o beneficiário do cheque valer-se, também, da ação fundada na relação causal do cheque, geralmente por meio de ação monitória, cuja questão, aliás, já se encontra pacificada no âmbito do STJ através da Súmula 299 com a seguinte redação: "É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito". Neste caminhar, a questão posta em exame, nos leva a afirmar que, embora o cheque não seja mais passível de execução, permanece, todavia, como título íntegro até que se dê o último prazo acionário civil, ou seja, a ação monitória. A bem da verdade, é preciso saber qual o prazo prescricional a que está submetida à respectiva pretensão do réu-apelado para se inferir de quanto tempo dispõe como beneficiário do cheque, isto é, titular da dívida representada pela prova escrita, e se concluir pela legitimidade do protesto por ele efetivado, já que, se realizado dentro do prazo prescricional da ação monitória não há que se falar em ilicitude do protesto, e, por conseguinte, dano moral. IMPROVIMENTO DO RECURSO. “.

(Apelação Cível nº 0191847-74.2009.8.19.0001 – Relator Des. Maldonado de Carvalho - Julgamento: 10/08/2010 - Primeira Câmara Cível).

“RITO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. APONTAMENTO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, RESULTANTE DE PROTESTO DE CHEQUE. ALEGAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA SE ENCONTRAVA PRESCRITA, E DE QUE HOUVE FALHA DO BANCO, POR TER DEVOLVIDO O CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS, E NÃO POR TER SIDO SUSTADO. QUANTO AO BANCO, A AUTORA NÃO COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, QUAL SEJA, A APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DA SUSTAÇÃO QUE ALEGA TER REQUERIDO, ANTERIOR À DEVOLUÇÃO DO CHEQUE QUE EMBASOU O PROTESTO REALIZADO PELA 2ª RÉ, ORA 1ª APELANTE. EMBORA TENHA OCORRIDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CHEQUE, PERSISTE O DIREITO DO CREDOR DE PROTESTAR O TÍTULO NÃO PAGO, DESDE QUE AINDA POSSA EFETUAR A COBRANÇA DO DÉBITO POR OUTRO MEIO PROCESSUAL, EIS QUE, EMBORA NÃO SEJA



TÍTULO CAUSAL, O CHEQUE FOI EMITIDO EM RAZÃO DE UM NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES, TENDO A EMPRESA DE FACTORING ADQUIRIDO O DIREITO DE CRÉDITO. A AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA NA RELAÇÃO JURÍDICA NEGOCIAL QUE GEROU O CHEQUE SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DO ART. 206, § 5º, INCISO I, O QUAL ESTABELECE QUE A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR PRESCREVE EM 05 (CINCO) ANOS. A EMISSÃO DO CHEQUE SE DEU EM 13/08/1996, APLICANDO-SE, IN CASU, O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS FIXADO NA NOVA LEGISLAÇÃO, CONTADOS A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR, EM 11 DE JANEIRO DE 2003, CUJO TÉRMINO SE DEU EM JANEIRO DE 2008. CORRETO, PORTANTO, O PROTESTO, EIS QUE REALIZADO EM 01/02/2007, DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA A PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DOS ALEGADOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. “.

(Apelação Cível nº 0339287-11.2008.8.19.0001 – Relatora Des. Helena Candida Lisboa Gaede - Julgamento: 02/03/2010 - Terceira Câmara Cível).

“Cobrança de cheques prescritos. Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição trienal, na forma do artigo 206, §3º, VIII do CC, para o manejo da ação monitória. Demanda fundada na relação causal. Documentos de dívida que não possuem eficácia executiva, não podendo ser confundidos com títulos de crédito. Aplicabilidade do artigo 206, §5º, I do CC. Aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal, conforme precedente do STJ. Extinção do processo que se mostra prematura, merecendo ser cassada a sentença recorrida. Apelo provido.”.

(Apelação Cível nº 0224322-83.2009.8.19.0001 (2009.001.70392) – Relator Des. Celso Peres - Julgamento: 24/11/2009 - Décima Câmara Cível).

Nesta trilha, resta claro que a credora, agindo de má-fé, valeu-se de instrumento jurídico que já que o credor, agindo de má-fé, valeu-se de



instrumento jurídico que já não lhe era disponível para coagir o devedor a efetuar o pagamento de dívida cuja exigibilidade já estava afastada pelo decurso do prazo prescricional.

Vê-se, pois, que teve a Apelada seu nome indevidamente levado a protesto, diante da natureza da obrigação, puramente natural, circunstância geradora de dano moral.

Não há dúvidas de que a conduta da Apelante prejudicou a credibilidade da Apelada perante terceiros, atingindo a sua honra objetiva, ao macular o seu nome perante o mercado, sendo devida a indenização independente de prova, porque *in re ipsa*.

Sobre o tema:

“INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO DE NOTA PROMISSÓRIA. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 227 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ALÉM DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DESTE ÓRGÃO JULGADOR. QUANTUM FIXADO QUE DEVE SER MANTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.”.

(Apelação Cível nº 0010902-37.2007.8.19.0042, Relator Des. André Andrade, Sétima Câmara Cível, julgado em 16.05.2011).

No que concerne ao valor da indenização, constata-se que a quantia foi fixada em patamar desproporcional ao dano experimentado, uma vez que não provou a Apelada ter efetuado o pagamento de sua dívida, consubstanciada pelo cheque de fls. 82 ou que o cheque era falso, apesar da oportunidade de produzir provas, estando, portanto, a merecer redução.

Assim, considerando a intensidade da culpa da Apelada, a capacidade econômica das partes e o valor histórico da dívida, entendo razoável e proporcional fixar a indenização em R\$2.000,00 (dois mil reais)

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reduzir o *quantum* indenizatório à título de indenização por dano moral para R\$2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2011.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

